O DIREITO

REVISTA MENSAL

DE

LEGISLAÇÃO, DOUTRINA E JURISPRUDENCIA

ANNO VI—1878

JANEIRO A ABRIL.

15.º Volume

PROPRIEDADE DE JOÃO JOSÉ DO MONTE.

Fiança ou abono é contrahida pela formula —*endosso*— quando se prova que o supposto endossador nunca foi possuidor do titulo endossado, e só por equivoco usou de expressão impropria, que deve ser tomada no sentido vulgar e conforme á intenção das partes, e não na accepção juridica ou grammatical.

REVISTA CIVEL N. 9114. (1)

Recorrente— João da Costa Gomes Leitão.
Recorridos— Joaquim Octavio Neves e outro.

Relação da Côrte.

ACORDÃO REVISOR.

Acordão em relação que, vistos e relatados, na forma da lei, os presentes autos de revista civel, entre partes, como recorrente o autor João da Costa Gomes Leitão, e recorridos os réos Joaquim Octavio Neves e Lourenço de Siqueira Cardoso, julgão procedente e provada a acção proposta ; porquanto, pedindo o recorrente pela presente acção ordinaria o pagamento da quantia de 1:300$000 e juros estipulados, importancia do titulo á fl. 16, assignado pelo 1° recorrido J. O. Neves, como principal devedor, e pelo 2° L. S. Cardoso, com a declaração de —endosso— e, consistindo a defeza deste ultimo especialmente na allegação de ser o valor do titulo superior á taxa da lei (Ord. liv. 3° tit 59 e Alv. de 30 de Outubro de 1793), só poder ser provado por escriptura publica, e não se manifestar a vontade que por ventura tivesse o recorrido de abonar ou afiançar o principal devedor, quando expressamente usou da palavra —endosso— que por direito tem significação diversa da de fiança ou abono, vê-se entretanto que não procede a opposição feita pelo réo, em face do direito e da prova constante dos autos.

E' verdade que no titulo de fl. 16 usou o recorrido da palavra—endosso—; mas, como bem pondera o Supremo tribunal de justiça em sua sentença de fl., verificando-se que ao mesmo recorrido nunca pertenceu o credito ajuizado, e conseguintemente não podia transferil-o ou ordenar que

(1) Vide vol. 14°, pag. 57.

fôsse pago á outrem, torna-se evidente que a palavra—endosso—, aqui empregada, não pode nem deve ser tomada na accepção grammatical ou juridica, em que não poderia ter effeito, mas na commum e vulgar, ainda que impropria, de abono ou fiança, que mais convem ao contracto, e exprime a verdadeira intenção das partes, sendo então applicavel a Ord. liv. 4º tit. 59, e não o art. 362 do Cod. Com., inteiramente alheio á questão de que se trata.— *Rei potius veritas, quam scripti*— tal é a regra de direito que em casos semelhantes deve ser sempre observada.

Quanto á forma e valor do titulo accionado, igualmente não procede o que allega o recorrido, porque, não sendo este um daquelles casos em que a escriptura publica é da substancia do contracto, pode a prova ser supprida pela confissão ou reconhecimento judicial, que equivale á escriptura (Ord. liv. 4º tit. 19 § 2º) e pode ser expresso ou tacito; sendo que jamais negou o recorrido, antes o declarou em seus artigos e razões, ter assignado o titulo de fl. 16, reconhecendo assim a verdade da divida, e contestando apenas a natureza da obrigação ou effeito juridico do acto que se praticou.

Assim que, de novo julgando a causa, somente na parte relativa ao 2º recorrido, porque na que se refere ao 1º, devedor principal, passou em julgado a sentença que o condemnou, e della se não pode mais conhecer nesta occasião, e tendo por verificada a responsabilidade do recorrido Lourenço de Siqueira Cardoso pelo empenho que tomou assignando o titulo de fl. 16, condemnão o mesmo recorrido, como fiador ou abonador do principal devedor, e nos termos da Ord. liv. 4º tit. 59, á pagar ao autor recorrente a quantia pedida, importancia do credito á fl. 16, juros estipulados e custas.

Rio, 14 de Dezembro de 1877.— *Travassos*, presidente. —*Aquino e Castro.*— *Menezes.*—*J. B. Lisbôa.*